

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.951/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001629679-91
Impugnação: 40.010150378-94
Impugnante: J. J. M Confecções Ltda
IE: 001032268.00-42
Coobrigado: Ivo de Moura
CPF: 339.222.176-72
Proc. S. Passivo: Geraldo Cicari Bernardino dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS LIVROS DIÁRIO/RAZÃO E OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada mediante o confronto entre as informações prestadas pela Contribuinte em sua escrita contábil com àquelas prestadas em sua escrita fiscal. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Constatada a saída de mercadoria em operação de transferência acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal, referente às saídas de mercadorias, a base de cálculo do ICMS e respectivas alíquotas aplicáveis. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 31/12/17.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- saídas desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante comparação entre as informações prestadas pela Contribuinte em sua escrita contábil com àquelas prestadas em sua escrita fiscal (comparação entre as compras declaradas na DAPI e as compras apuradas através dos dados declarados nos livros contábeis, no Balanço Patrimonial - BP e na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, nos exercícios de 2016 e 2017.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- a saída de mercadoria em operação de transferência acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação, no exercício de 2016.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;

- falta de consignação em documento fiscal, referente às saídas de mercadorias, da base de cálculo de ICMS e alíquotas aplicáveis, no exercício de 2016.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi incluído no pólo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 325/372.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 396/397.

Aberta vista, os Impugnantes apresentam aditamento à Impugnação às págs. 404/418.

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização, novamente, emite Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 1.208/1.209).

Aberta vista, os Impugnantes apresentam aditamento à Impugnação às págs. 1.213/1.227.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.228/1.243.

Em sessão realizada em 03/08/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre os argumentos apresentados pela Autuada, no que tange às notas fiscais emitidas em dezembro de 2016, que estariam registradas no SPED Fiscal, conforme consta às págs. 1224/1227. Em seguida, vista à Impugnante, (págs. 1.246).

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.247/1.248.

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000034481-07 está devidamente indicado no documento carreado às págs. 4, cuja ciência ocorreu no dia 04/06/20, sendo certo que a Impugnante teve ciência do presente Auto de Infração somente em 20/07/20.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

A Impugnante também argui incompetência da Repartição Fazendária de Uberlândia para fiscalizar contribuintes estabelecidos em Paracatu.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se o procedimento fiscal encontra-se devidamente amparado no art. 22, inciso III c/c o parágrafo único do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que contempla a hipótese do contribuinte estar sujeito à outra unidade fazendária, a critério da Subsecretaria da Receita Estadual – SER. Confirma-se:

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária. (Grifou-se).

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 31/12/17.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante comparação entre as informações prestadas pela Contribuinte em sua escrita contábil com àquelas prestadas em sua escrita fiscal, nos exercícios de 2016 e 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- a saída de mercadoria em operação de transferência acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação, no exercício de 2016.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;

- falta de consignação em documento fiscal, referente às saídas de mercadorias, da base de cálculo de ICMS e alíquotas aplicáveis, no exercício de 2016.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi incluído no pólo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante sustenta que não teria realizado nenhuma operação desacobertada de documento fiscal, com os argumentos a seguir reproduzidos:

“...conforme pode ser constatado nos relatórios e arquivos enviados pela autoridade fiscal, alguns produtos da empresa impugnante possuem nomenclaturas iguais, porém, com códigos diferentes (Por exemplo: CAMISA, CAMISA, CAMISA), assim como mesmo há produtos com nomenclaturas e códigos diferentes mas que se referem ao mesmo produto (Por exemplo: CAMISETA, T-SHIRT ou BEBE-CONFORTO, ASSENTO DE RETENÇÃO, ASSENTO DE ELEVAÇÃO, CADEIRA).

Outro erro de cadastro identificado pelo impugnante foi que a empresa utiliza nomenclaturas semelhantes ou idênticas para alguns produtos, porém códigos diferentes

Ato contínuo, aduz que teria se configurado *bis in idem* no lançamento, com as seguintes alegações:

...“houve dupla autuação de suposta saída não acobertada por documento fiscal, uma pela análise dos SPEDs e outra pela análise da contabilidade, de forma que sobre o mesmo fato gerador foram utilizados 2 (dois) métodos de levantamento e, ao invés de aplicar o resultado um deles, a autoridade fiscal autuou indevidamente os dois resultados.”

Ao final, assevera que as penalidades aplicadas seriam inconstitucionais, pois afrontaria o princípio constitucional do não confisco, bem como que seria indevida a imputação da responsabilidade aos Coobrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, acatou em parte os argumentos da Impugnante e reformulou o lançamento no que tange a cobrança em duplicidade do imposto sobre a mesma operação, fls. 396/397, nos seguintes termos:

“...Ocorre que a Fiscalização ao realizar dois procedimentos distintos de auditoria, para o ano de 2016, quais sejam o Levantamento Quantitativo (LEQFID) e o Cruzamento das informações constantes no SPED Contábil com as informações do SPED Fiscal da Autuada, constatou em ambos a saída desacobertada de documento fiscal. O Fisco apurou, com base em Levantamento Quantitativo, o montante de saídas desacobertadas igual a R\$121.766,29. Do cruzamento (SPED Fiscal x SPED Contábil), a fiscalização apurou o montante de R\$245.942,90 em saídas desacobertadas.

Tratando-se, pois, da mesma infringência, caberia a cobrança do imposto devido e multas cabíveis para somente uma das ocorrências. Sendo assim, para o ano de 2016, foram retirados do Auto as cobranças do ICMS e multas relacionadas à saída desacobertada de documento fiscal, apurada com base no Levantamento Quantitativo. Foram exigidos o ICMS e multas cabíveis somente em relação às saídas desacobertadas apuradas com base no Cruzamento realizado.

Foram mantidas as exigências fiscais relativas às entradas e estoques desacobertados de documento fiscal, apurados no Levantamento Quantitativo (LEQFID).

A Impugnante comparece novamente aos autos, sendo que, no que diz respeito ao mérito, reiterou os argumentos iniciais, sustentando que não teria realizado saídas desacobertadas de documento fiscal.

Destacou ainda que, após realizar uma análise dos lançamentos contábeis (SPED Contábil) e da escrita fiscal (SPED Fiscal) (Doc. 01), identificou algumas notas fiscais (NFs), relativas a dezembro de 2016, que foram devidamente escrituradas no SPED Fiscal, mas por erro da contabilidade, não foram lançadas no SPED Contábil.

Novamente, a Fiscalização acatou parcialmente os argumentos da Impugnante e apresentou o segundo Termo de Reformulação do Lançamento – págs. 1.208/1.209, oportunidade na qual destacou:

“...Após análise dos argumentos e documentos apresentados no Aditamento à Impugnação, a Fiscalização entendeu que assiste razão aos Impugnantes. A Autuada demonstrou que devido a erro cometido na escrituração do SPED Contábil, não foram escriturados os lançamentos correspondentes às notas fiscais de entradas, do mês de dezembro de 2016. Referidos lançamentos, entretanto, foram

realizados pela Autuada, no SPED Fiscal, no mesmo período. Tal equívoco levou à diferença apurada pela fiscalização quando da realização do comparativo das compras declaradas no SPED Fiscal com aquelas informadas no SPED Contábil da Autuada.

Diante do acatamento do argumento da Autuada, o fisco promoveu a alteração do crédito tributário, excluindo, integralmente, a cobrança do ICMS e multas cabíveis apuradas através do comparativo entre Compras SPED Fiscal e SPED Contábil, ocorrência 01.019.017”.

Posteriormente, a Contribuinte, por sua vez, apresentou o segundo aditamento à impugnação, reiterando os argumentos iniciais, inclusive no que tange as divergências entre os lançamentos contábeis – SPED Contábil, e a escrita fiscal – SPED Fiscal, de Notas Fiscais emitidas em dezembro de 2016.

Diante destas argumentações, a 1ª Câmara, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre os argumentos apresentados pela Impugnante, no que tange as notas fiscais emitidas em dezembro de 2016.

Em resposta à diligência, a Fiscalização destacou que teria acatado parcialmente os argumentos da Impugnante, que levou a exclusão integral “da cobrança do ICMS e multas cabíveis apuradas por meio do comparativo entre Compras SPED Fiscal e SPED Contábil, ocorrência 01.019.017, conforme constante às págs. 1.205 dos autos.

Veja-se que a base de cálculo dessa ocorrência foi o montante de R\$ 245.942,90 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), que se referia ao total das saídas desacobertadas, “equivocadamente, apuradas pelo Fisco”.

Destacou ainda que as referidas notas fiscais foram consideradas no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

A Impugnante foi intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos da Fiscalização, entretanto ficou-se inerte.

Por oportuno, conforme destacado pela Fiscalização, é cediço que o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, tendo como suporte legal o art. 194, inciso III do RICMS/02. Examine-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Nesse diapasão, caberia à Autuada apontar de forma contundente os enganos e equívocos cometidos pelo Fisco na elaboração do levantamento. Ao ater-se

ao ramo das meras alegações de erros, porventura cometidos, desacompanhadas de provas capazes de invalidar o feito fiscal, incorre a Impugnante no insucesso de suas asserções defensivas.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Para efeito de segurança, todas as transmissões de arquivos eletrônicos geram um recibo para o contribuinte, bem como os arquivos recepcionados ficam gravados na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF com um número de controle. Desta forma, todas as informações descritas no levantamento fiscal foram informadas por ela própria, cabendo-lhe apontar os erros que entenda existir nos dados para que a Fiscalização os analise.

Sendo certo que a Contribuinte deve manter todos os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

O arquivo digital deve ser submetido a um programa validador, o qual verifica a consistência das informações prestadas no arquivo.

Após essas verificações, o arquivo digital é assinado por meio de certificado digital e têm por finalidade única e exclusivamente verificar as consistências das informações prestadas pelos contribuintes. Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelo Fisco.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la.

A omissão ou inexatidão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária. A EFD-ICMS/IPI representa a escrituração fiscal do contribuinte e deve ser apresentada em conformidade com as disposições previstas na legislação tributária.

Assim, a geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável. O arquivo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser mantido é o arquivo TXT gerado e transmitido (localizado em diretório definido pelo usuário), não se tratando, pois, da cópia de segurança.

Conforme destacado pela Fiscalização, em que pesem a Impugnante ter sustentado erros nos procedimentos realizados para lançar o débito, no que tange ao saldo remanescente, não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme descrito no Relatório fiscal, às págs. 16 do Auto de Infração:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Por fim, a Impugnante aduz que as penalidades seriam abusivas, todavia, as mesmas se aplicam na hipótese dos autos, conforme se depreende da legislação de regência:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já as multas capituladas no art. 54 e art. 55 da citada lei (Multas Isoladas) foram exigidas pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Por oportuno, é imprescindível destacar que foge de a competência deste órgão julgador avaliar questões atinentes a legalidade e constitucionalidade das multas que estão devidamente previstas na legislação mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, observada as reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 396/397 e fls. 1.208/1.209, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 396/397 e 1208/1209. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor